



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0005482-82.2012.815.0011**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Roberta Celina Falcão Sampaio

**Advogado** : Victor Bruno Rocha Araújo

**Apelada** : Escola Técnica Nossa Senhora da Consolação Ltda

**Advogada** : Giovanna Brandão

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ATRASO NO FORNECIMENTO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador do dano moral noticiado, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Não há se falar em dano moral passível de indenização, quando o cotejo dos autos aponta para ocorrência de mero aborrecimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Roberta Celina Falcão Sampaio** ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, em face da **Escola Técnica Nossa Senhora da Consolação Ltda**, afirmando ter celebrado contrato de prestação de serviços com a demandada, com a intenção de realizar o Curso Técnico de Enfermagem, com término previsto para o dia 25/03/2011, tendo, contudo, após a mudança do nome da instituição, ocorrido inúmeros transtornos, a exemplo do atraso no cronograma do curso, que teve seu término apenas no dia 27/07/2011. Outrossim, aduziu que até a data a propositura da ação ainda não havia recebido o diploma de conclusão do curso, situação que tem resultado em transtornos, tais com a possibilidade de demissão do trabalho que exerce, pois exige-se a qualificação para o desempenho o Cargo de Técnico de Enfermagem. Nesse panorama, postulou ser determinada a entrega do certificado de conclusão do curso, bem como ser arbitrada indenização a título de danos morais pelos constrangimentos suportados.

Contestação apresentada, fls. 31/34, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, ao fundamento de o documento já ter sido emitido desde 26/09/2011. No mérito, refutou as alegações da inicial,

defendendo que o documento em questão foi disponibilizado no prazo de dois meses, ou seja, tendo do tempo legalmente previsto pelo COREN.

O Magistrado julgou extinto o processo no que se refere à obrigação de fazer e improcedente em relação ao pedido de danos morais, fls. 63/66, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, por tudo o que consta nos autos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a ação com relação ao pedido de Obrigação de Fazer; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de Indenização por Danos Morais, o que faço arrimando no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 68/75, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, a existência de danos morais, ao fundamento de ter permanecido cerca de 7 (sete) meses impossibilitada de comprovar e exercer as suas atividades profissionais, sendo, no seu entender, o dano moral presumido. Igualmente, assevera ser caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, estando comprovada a conduta danosa e o nexo de causalidade, a demandada responde independentemente da existência de culpa.

Contrarrazões não apresentadas, conforme noticiado à fl. 78.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 84/85, não se manifestou quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O cerne da questão consiste em saber se a conduta da demandada, consistente no atraso da emissão do Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem, configura conduta ilícita ensejadora de danos morais.

Como se sabe, no tocante ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Carta Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

Portanto, independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Na hipótese, importante pontuar que, muito embora o caso em apreço envolva relação de consumo, sendo possível, portanto, conforme enunciado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, não se pode desmerecer a regra disposta no art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo a promovente/consumidora demonstrar, ao menos de maneira razoável, prova capaz de dar sustentação ao direito por ela invocado.

Acerca do tema, **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

No dizer de **Kisch**, o ônus da prova vem a ser, portanto, a “necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.” (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 18ª ed., Forense, p. 421).

Após discorrer sobre o *onus probandi*, o já citado doutrinador conclui:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (In. **Op. cit.** p. 422).

Nesse caminhar, o seguinte aresto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO DO**

**AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO.** Nos casos sujeitos ao microsistema consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor depende da prévia demonstração da verossimilhança das alegações por ele formuladas, caso contrário, incumbe ao autor o ônus de comprovar suas afirmações, nos termos do art. 333, I, do CPC. A ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor acarreta a improcedência do pedido. (TJPB; AC 200.2010.003942-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14) - negritei.

Pois bem. Na espécie, em testilha, pretende a autora, ser ressarcida por danos sofridos em razão de suposta conduta ilícita da recorrida, consiste no atraso na emissão do Certificado de conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem, conduta que, segundo a autora, couso-lhe transtornos, pois a impossibilitou de comprovar e exercer efetivamente a sua profissão.

Pelo que consta dos autos, fls. 14/16, a autora firmou contrato com a instituição promovida, para realização do Curso Técnico em Enfermagem, o qual, quando da celebração da avença, tinha término previsto para 25/03/2011, fl. 14/V. Contudo, em razão da alteração do nome da promovida, antes denominada Escola Nossa Senhora do Carmo Ltda, o cronograma do curso foi alterado, tendo seu término somente ocorrido em 27/07/2011.

Por outro lado, dois dias após o término do curso, foi fornecida certidão atestando ter a autora concluído o mesmo, conforme se vê à fl. 20, tendo, na mesma data, qual seja, 29/07/2011, sido solicitado pela requerente a sua inscrição definitiva junto ao COREN/PB, conforme se vê no documento encartado à fl. 18, no qual consta informação no sentido de que a validade do protocolo de registro do certificado estendia-se até 26/10/2011. Ademais, restou incontroverso que,

quando do ajuizamento da vertente demanda, o autora já havia recebido o documento mencionado na exordial, o que, conforme consta nos autos, se deu no dia 18/10/2011, fl. 37, fato inclusive confirmado pela autora quando asseverou que a “entrega do diploma apenas veio ocorrer em 18/10/2010”, fl. 54. Em suma, entre a efetiva conclusão do curso e a entrega do documento em comento ocorreu um período de aproximadamente três meses.

Ressalta-se, ainda, ter a promovida asseverado que o noticiado atraso no cronograma se deu em virtude da necessidade de renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, assertiva confirmada pela documentação encartada às fls. 38/40, situação que, no meu entender, justifica o atraso ora questionado.

Nesse trilhar, em que pese a argumentação traçada na inicial, a apelante não anexou qualquer documento atestando, ao menos de maneira razoável, a ocorrência dos alegados danos morais, pois não demonstrou ter ficado impossibilitada de exercer a profissão em decorrência da não emissão do documento em questão, fato este invocado como ensejador do suposto dano, razão pela qual me convenço que os fatos narrados não se mostram suficientes a configurar ofensa indenizável.

Ao se debruçar sobre o tema, o juiz sentenciante, de forma esclarecedora, consignou:

No caso concreto, embora seja fato incontroverso a não disponibilidade imediata do diploma de conclusão de curso, não há elementos suficientes que comprovem o constrangimento suportado pela Autora. É dizer, não há prova de ofensa aos direitos da personalidade, requisito indispensável à configuração do dano moral – f. 65.

Sobre o tema, a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. MEROS ABORRECIMENTOS. Ausência de dano susceptível de indenização - para que configure o ato ilícito no sentido de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, é imprescindível que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente - não demonstrando a parte, nos termos do art. 333, I, do CPC, os fatos constitutivos do seu direito, consubstanciado no dano lhe causado em razão da demora na entrega do diploma de conclusão de curso, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. (TJMG; APCV 1.0024.12.033441-2/001; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 16/01/2014; DJEMG 28/01/2014)

Então, por tudo o que dos autos consta, vê-se que os constrangimentos suportados pelo demandante não ultrapassam a seara de mero dissabor, pelo que não há que se falar em indenização por danos morais.

Nessa senda, julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A CAGEPA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO INDEVIDO PELA EMPRESA RÉ. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS



DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Mero dissabor não pode ser colocado no patamar do dano moral, mas somente a ofensa que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito da vítima. (TJPB; AC 200.2009.039848-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles; DJPB 26/06/2013; Pág. 10) - grifei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DESCONTINUIDADE. CONDUTA NÃO INTENCIONAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. DESPROVIMENTO. (...). O dano moral classifica-se como lesão a interesses não patrimoniais, surgindo quando a lesão atinge aqueles bens que têm um valor precípuo na vida do ser humano, como a paz, a liberdade individual, a integridade física e a honra. O mero dissabor está fora da órbita do dano moral. (TJPB; AC 200.2011.003.088-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/08/2013; Pág. 13).

Diante do panorama apresentado, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia ou humilhação, tampouco tenha sido submetida à situação capaz de violar

de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Sendo assim, mantenho a sentença hostilizada, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de agosto de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**

